



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 51ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/08/2023.**

51ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
2	PL 2208/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	22
3	PL 3224/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	50
4	PL 10/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	60
5	PL 81/2020 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	68
6	PL 2751/2021 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	75

7	REQ 79/2023 - CE - Não Terminativo -		92
8	REQ 80/2023 - CE - Não Terminativo -		95

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLIID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

51ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 5. (03/08/2023 12:55)
2. Inclusão do item 1. (07/08/2023 15:25)

PAUTA

ITEM 1

TURNOS SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Observações:

1. Em 01/08/2023, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 1913/2020, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2208, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2015)

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CRA

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3224, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2020

- Não Terminativo -

Inscribe o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/06/2023, 27/06/2023 e 04/07/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2020

- Terminativo -

Concede ao Município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do Reggae.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2751, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pelo arquivamento

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 79, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a necessidade de aperfeiçoamento da legislação que regulamenta as ofertas de cursos de ensino superior, mediante novas diretrizes curriculares que autorizem o ingresso único em vestibular e permitam a opção posterior do discente em percursos formativos de licenciatura ou de bacharelado, de modo a tornar os cursos mais flexíveis e atrativos aos estudantes.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 80, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância de programas de assistência estudantil na educação superior, notadamente nas instituições de ensino superior públicas federais e estaduais, considerando o cenário atual alarmante de enorme evasão dos discentes na educação superior brasileira, em que o problema da falta de recursos para alimentação e transporte surge como obstáculo para a permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao estudante com deficiência ou com doenças raras, ao idoso ou ao portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2), nos termos definidos pela autoridade sanitária, durante o ano letivo de 2020, serão asseguradas as seguintes condições, nos termos das normas do respectivo sistema de ensino:

I – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

II – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, dentre outras, as seguintes estratégias:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares;
- b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica ao estudante da educação básica, superior, e de cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo após a retomada das atividades escolares no respectivo sistema de ensino.

§ 2º No cumprimento do disposto nesta Lei será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tem provocado inúmeros transtornos à vida social, às atividades econômicas e à implementação das políticas públicas. Também a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, demonstra a gravidade da situação, exigindo a atuação do poder público para atender a situações excepcionais em todas as áreas das políticas sociais.

Na área de educação, os sistemas de ensino e as instituições de educação superior foram bastante rápidos em tomar medidas para evitar que as escolas se tornassem espaços de contágio. Ainda nas primeiras semanas de março de 2020 as aulas foram suspensas na maioria dos estados brasileiros e, nesse momento, não há perspectiva de quando poderão ser retomadas.

Mesmo quando os sistemas de ensino determinarem o retorno das atividades escolares regulares restará um problema a ser resolvido, relativamente às medidas a serem adotadas para que o encontro de estudantes nas escolas não potencialize uma nova onda de disseminação do vírus. Além disso, é necessário considerar que, mesmo após os riscos terem diminuído, uma parcela da população poderá continuar com riscos aumentados, tendo em vista as suas condições de saúde. De fato, tem sido amplamente noticiado que pessoas idosas ou com saúde frágil em razão de outras doenças apresentam um risco bem maior de agravamento da covid-19.

Nesse sentido, é necessário considerar que, mesmo após o retorno das aulas, alguns alunos continuarão precisando de atendimento especial por pertencerem a grupos em maior risco epidemiológico. São crianças e adolescentes com deficiência, estudantes idosos ou com comorbidades que, a critério das autoridades sanitárias, devem continuar merecendo cuidados especiais.

Sem uma medida excepcional para garantir os direitos desses estudantes, muitos deles poderão ser prejudicados, uma vez que, colocadas diante do dilema da preservação da saúde ou da frequência à escola, muitas



famílias, compreensivelmente, ficarão com a primeira opção, o que levará os estudantes à perda de conteúdos escolares e à reprovação por faltas.

Nossa proposição visa, então, a assegurar que esses estudantes receberão, em caráter excepcionalíssimo, atendimento especial por parte dos sistemas de ensino e de suas escolas, de forma a preservar a sua saúde, sem incorrer em prejuízos acadêmicos. Assim, propomos que seja oferecido atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares ou por meio de ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação, sem a necessidade de frequência à escola.

Tendo em vista a importância deste tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20998.30960-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 2020

Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.913, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe
sobre o regime excepcional de estudos para os
estudantes que especifica, em razão da pandemia
do novo coronavírus (COVID-19).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senador Romário, que, apresentado no contexto da pandemia de covid-19, trata de regime excepcional de estudos para estudantes com deficiência ou com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidade, matriculados na educação básica, superior, e cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, em instituições públicas e privadas de ensino.

Nos termos da proposição, o referido regime especial, a ser aplicado no ano letivo de 2020, incluiria dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional, bem como regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar. Para tanto, poderiam ser empregadas estratégias como o atendimento educacional por meio de exercícios domiciliares e o ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação e comunicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em adição, o projeto determina que, no regime especial previsto, seria assegurada a garantia de padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

A cláusula de vigência estipula que a lei em que o projeto viesse a se transformar entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão em caráter terminativo. Na CDH, onde tive a honra de relatar a matéria, o PL nº 1.913, de 2020, foi aprovado na forma de substitutivo.

O substitutivo aprovado ampliou o escopo do projeto, para que deixasse de se referir apenas à situação experimentada no ano de 2020, e inseriu a previsão de medidas especiais e regime excepcional de estudos, quando se fizerem necessários, no corpo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Assim, a análise do PL nº 1.913, de 2020, insere-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Em relação ao mérito, a importância da matéria é indiscutível. De fato, durante a pandemia do novo coronavírus, o regime de aulas presenciais foi interrompido por longos períodos e, mesmo quando as escolas puderam reabrir, muitos alunos, especialmente aqueles acometidos por comorbidades ou com alguma necessidade especial que os deixavam mais vulneráveis, ficaram impedidos de retornar às atividades escolares regulares. As estratégias de que trata o PL foram fundamentais naquele momento para que alguma continuidade de estudos fosse assegurada aos estudantes brasileiros, ainda que saibamos que os resultados, em muitas situações, ficaram muito aquém do ideal, não só em termos de aprendizagem, mas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

também em relação aos diversos benefícios que a convivência no ambiente educacional enseja.

Passada a pandemia, à primeira vista, a proposição poderia ser considerada prejudicada. Entretanto, a análise realizada na CDH acertadamente apontou que o momento é de aproveitar as lições aprendidas, tendo em conta a possibilidade de surgimento de novas emergências sanitárias que requeiram a adoção de medidas semelhantes para proteger alunos e profissionais da educação, especialmente aqueles mais vulneráveis.

Nesse sentido, a Emenda nº 1-CDH aperfeiçoou o projeto, suprimindo a referência ao ano letivo de 2020 e dando-lhe caráter permanente, no corpo da LDB, na forma do art. 4º-B. Além disso, o substitutivo, inspirado nas estratégias necessárias durante a pandemia global do novo coronavírus, arrolou uma série de medidas sanitárias a serem adotadas nas instituições educativas, na hipótese de nova emergência sanitária ou estado de calamidade pública na área da saúde, tais como:

- instrução sobre a enfermidade em questão e hábitos profiláticos, tais como o uso de máscaras faciais e a higienização das mãos;
- distanciamento social nas dependências da instituição de ensino;
- aumento da ventilação das salas e da promoção de aulas e atividades ao ar livre;
- aumento da disponibilidade de recursos de higiene pessoal para uso dentro do estabelecimento de ensino;
- escalonamento dos horários de entrada e saída, para evitar aglomerações;
- dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;
- regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, entre outras, as estratégias de atendimento educacional por



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares, e ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação, adaptação de conteúdos e, para os que necessitarem, garantia de acesso a ferramentas e dispositivos de comunicação apropriados para esse fim.

Outro aprimoramento feito pelo substitutivo refere-se à previsão de que essas medidas sejam aplicáveis, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico, sem depender, necessariamente, de regulamento para que sejam exigidas.

A nosso ver, portanto, as contribuições ao projeto feitas pela CDH são oportunas e merecem ser aprovadas por esta comissão. Não obstante, vislumbramos ainda alguns pequenos reparos redacionais na matéria, para dar mais clareza ao texto e assegurar-lhe a generalidade necessária diante da existência potencial de diferentes tipos de patógenos causadores de emergências de saúde pública, alguns ainda desconhecidos por nós. Afinal, se o coronavírus caracterizou-se pela transmissão aérea, requerendo medidas relativas ao uso de máscaras, ventilação e distanciamento social para prevenir o contágio, pode ser o caso que outras epidemias ou emergências infectocontagiosas venham a necessitar de outro tipo de estratégias preventivas.

Assim, considerando o caráter de norma geral da LDB, parecem-nos mais adequada uma redação ampla, que dê margem a estratégias profiláticas e adaptativas adequadas aos diferentes cenários com que porventura viermos a nos deparar. Pois, se há algo que realmente aprendemos com a tragédia da pandemia de covid-19 foi a necessidade de, como agentes públicos, prepararmos e equiparmos nossas instituições educativas para enfrentar situações de incerteza e cumprir sua missão educadora, da melhor forma possível, frente a contingências imprevistas.

Por fim, no que tange à constitucionalidade e à juridicidade, não vislumbramos óbices de qualquer natureza à aprovação da matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a seguinte:

SUBEMENDA Nº -CE**PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, na área da saúde.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 4º-B:

“**Art. 4º-B.** Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;

II – aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

III – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;

IV – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;

b) ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º Será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.900-C de 2017 do Senado Federal (PLS nº 104/2015 na Casa de origem), que "Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PNEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PNEEJC:

I - elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

II - capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações direcionadas ao meio rural;

III - desenvolvimento sustentável;

IV - respeito às diversidades regionais e locais;

V - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural;

VII - promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e

VIII - transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, a fim de promover o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial de expansão no meio rural;

V - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VIII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

IX - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito; e

X - estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais, a exemplo de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e indígenas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

CAPÍTULO IV
DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Seção I
Dos Eixos de Atuação

Art. 4º O poder público atuará de forma coordenada, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

- I - educação empreendedora;
- II - capacitação técnica;
- III - acesso ao crédito; e
- IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Seção II
Da Educação Empreendedora

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades direcionadas ao desenvolvimento do setor rural brasileiro;
- II - estímulo à formação cooperativista e associativista;
- III - apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

IV - oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, de modo a proporcionar a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

§ 1º Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

§ 2º Serão norteadores da educação empreendedora no campo a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea).

Seção III
Da Capacitação Técnica

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

6

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, para proporcionar ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, e deverá priorizar os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento rural;

IV - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e da legislação correlata;

VI - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e

VII - fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e na gestão do empreendimento rural.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o *caput* deste artigo compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

Seção IV
Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma do regulamento.

§ 1º A PNEEJC utilizará, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

§ 3º A PNEEJC buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Seção V
Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

8

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais interessados;

II - investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III - incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV - estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação; e

V - incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede de Ater.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

9

sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC, e que terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar as ações interinstitucionais, com vistas ao alcance dos fins desta Lei;

II - definir as diretrizes e as normas para a execução da PNEEJC;

III - propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEEJC;

IV - estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V - avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas previstas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PNEEJC.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A PNEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

(Pnater) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

§ 1º As estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, de forma a promover a reintegração do jovem ao processo educacional e a elevar sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite aumentar a produtividade com sustentabilidade ambiental, bem como para a promoção da competitividade econômica direcionada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

§ 2º As despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2208, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 104, DE 2015)

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 95/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, do Senado Federal (PLS nº 104, de 2015), que “Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212926317300>



eXEdit



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), (PLS nº 104/2015, PL nº 6.900/2017), que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208 - Substitutivo da Câmara dos Deputados, de 2022, que já foi anteriormente autuado como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, no Senado Federal, e PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados. A proposição é de autoria do Senador José Agripino e visa a instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC), definindo seus princípios, objetivos e ações. O público beneficiário das ações da referida Política serão as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, para efeitos da lei em que vier a se transformar o PL.

Os princípios da PNEEJC são: elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo; capacitação e formação do jovem empreendedor do campo, mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações direcionadas ao meio rural; desenvolvimento sustentável; respeito às diversidades regionais e locais; cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural; promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

A Política visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural, por meio, entre outros, dos seguintes

objetivos: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, a fim de promover o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança; e estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais.

A atuação do Poder Público para apoiar o jovem empreendedor do campo deverá ser realizada de forma coordenada no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, por meio de quatro eixos: educação empreendedora; capacitação técnica; acesso ao crédito; e difusão de tecnologias no meio rural.

Segundo o projeto, a educação empreendedora no campo deverá ser norteadada pela política de educação do campo e pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações: estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, nas escolas técnicas e nas universidades; estímulo à formação cooperativista e associativista; apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância.

Também constitui ação no âmbito do eixo educação empreendedora do PNEEJC a oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para: estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE); elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e integrar a qualificação social e a formação profissional, de modo a proporcionar a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Além disso, será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

Ainda nos termos da proposição, a capacitação técnica deverá ser plural, para proporcionar ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando, entre outros, os seguintes conteúdos: conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural; noções de funcionamento do mercado; noções de economia; planejamento de empresa agropecuária; noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e da legislação correlata; sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

Essa capacitação técnica abrange atividades agropecuárias e não agropecuárias, incluindo atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras. O PL prevê que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

Ainda de acordo com o projeto de lei, a PNEEJC deverá incentivar a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão dos existentes, por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer, de acordo com o regulamento, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Essas linhas de crédito deverão ter como requisito a participação do jovem empreendedor em pelo menos uma das ações promovidas nos eixos de atuação de educação empreendedora e de capacitação técnica.

A PNEEJC utilizará, para a operacionalização do crédito rural, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que *institucionaliza o crédito rural*. Além disso, a Política buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata a lei em que vier a se transformar a proposição (jovens entre 15 e 29 anos).

A difusão de tecnologias no âmbito da Política se dará por meio das seguintes ações: incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais interessados; investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa

Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido; estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo; e incentivo à formação continuada de agentes de assistência técnica e extensão rural.

O Poder Público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ) com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil. Esse Comitê terá, entre outras, as seguintes atribuições: planejar e coordenar as ações interinstitucionais; definir as diretrizes e as normas para a execução da Política; propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEEJC; estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas; avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas.

As despesas decorrentes da instituição da PNEEJC deverão se adequar às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

A lei em que vier a se transformar o PL nº 2.208, de 2022, deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e a esta Comissão.

Na CRA, o parecer foi favorável, com emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL fizesse referência ao regulamento, haja vista o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ter retirado do *caput* do referido art. 9º a relação de entidades que participariam de CFEJ.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.208, de 2022, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

O PL está ainda em consonância com as normas educacionais brasileiras, representando importante medida para incrementar a implementação de políticas públicas para a juventude do campo. Em termos desse alinhamento, vale citar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, no art. 28, determina que, na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, provendo especialmente conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e adequação à natureza do trabalho na zona rural.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, também apresenta um grande número de estratégias, disseminadas por todo o texto, relacionadas ao cuidado que se deve ter com as populações do campo. A Meta 8, por exemplo, menciona esse público, pois trata de elevar a escolaridade média da população de 18 a 29 anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 anos de estudo em 2024, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% mais pobres. Infelizmente, segundo o Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o indicador da Meta relacionado à população do campo ainda não foi alcançado entre as pessoas que residem em áreas rurais, as quais estudam, em média, apenas 10,4 anos – para os que têm localização urbana, esse indicador já foi atingido em 2021.

Além disso, ainda segundo o Inep, em 2021 cerca de 13% da população rural de 15 anos ou mais não estava alfabetizada (nas cidades, esse índice é de menos de 4%). Na educação de jovens e adultos de forma integrada à educação profissional, no mesmo período, houve 56.871 matrículas na área urbana e apenas 8.074 na área rural. A discrepância de oferta de educação profissional e técnica de nível médio era ainda mais significativa, pois as matrículas foram ofertadas majoritariamente nas escolas localizadas em área urbana (o percentual em 2021 era de 94,8%).

A proposição pode, assim, contribuir para que se supere a desigualdade educacional relacionada à localização, sobretudo porque propõe um trabalho multissetorial, envolvendo diferentes áreas e eixos de atuação, quais sejam: educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito e difusão de tecnologias no meio rural. Parece-nos bastante adequada também a perspectiva de priorizar a interface entre a prática e a teoria, promovendo o

empreendedorismo, bem como o foco na criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Para finalizar, achamos importante também a emenda de redação aprovada na CRA, pois é preciso indicar na nova norma que a definição dos componentes do comitê a ser criado no âmbito da Política será feita por meio de regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, e da Emenda nº 1 -CRA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Relator

PODEMOS/PA



SENADO FEDERAL

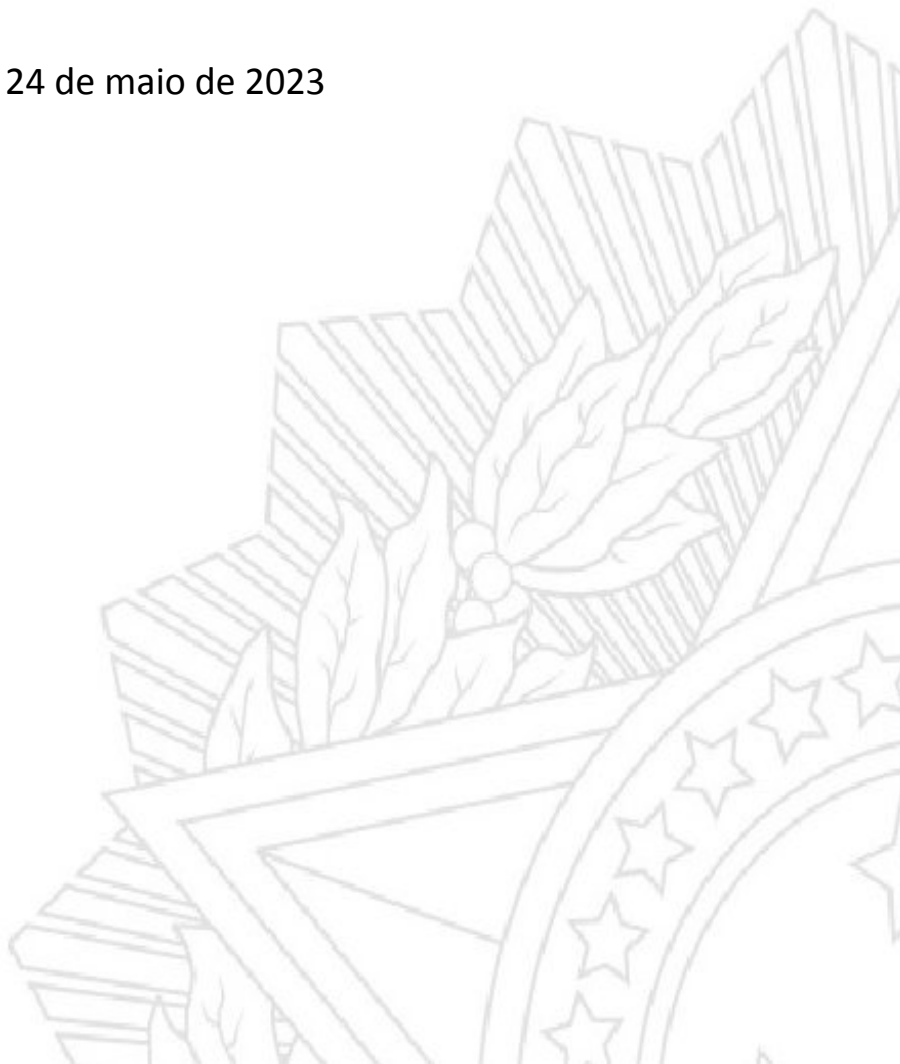
PARECER (SF) Nº 3, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015), que Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

24 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015, Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal (SF) o Projeto de Lei (PL) nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2015, PL nº 6.900, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador JOSÉ AGRIPINO, que *institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações*.

O Projeto é composto por onze artigos. O art. 1º enuncia o objeto da futura lei, nos termos da ementa em epígrafe, e especifica, em seu parágrafo único, que o público beneficiário das ações nela previstas deverá ter idade entre quinze e vinte e nove anos.

O art. 2º enumera os princípios da PNEEJC, entre os quais podem ser destacados a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo, o desenvolvimento sustentável, o respeito às diversidades regionais e locais, a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural, entre outros.

Conforme estabelece o art. 3º do PL, a PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural

e tem como objetivos, entre outros: fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos; estimular a elaboração de projetos produtivos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda; estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar; despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

O poder público deverá, nos termos do art. 4º, atuar de forma coordenada, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos: I – educação empreendedora; II – capacitação técnica; III – acesso ao crédito; e IV – difusão de tecnologias no meio rural.

O *caput* do art. 5º enumera as ações no âmbito da educação por meio das quais dar-se-á o apoio ao jovem empreendedor. O § 1º do art. 5º estabelece, ainda, que será incentivada a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros, e o § 2º, que serão norteadores da educação empreendedora no campo a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

O art. 6º trata da capacitação técnica e estabelece a priorização de conteúdos relacionados: aos conhecimentos técnicos na área fim do empreendimento rural; a noções de funcionamento do mercado e da economia; ao planejamento e à gestão de empreendimentos; entre outros. Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem, ainda, que a capacitação técnica de que trata o *caput* desse artigo compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras, e que o instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

No que tange ao acesso ao crédito, o art. 7º determina que a PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos existentes por meio do

estímulo de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo, de modo a fortalecer o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na forma do regulamento. Destaca-se que o § 2º condiciona o acesso às linhas de crédito de que trata o art. 7º à participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos no art. 4º.

Nos termos do art. 8º, a difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio do incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural, investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar, estímulo à inclusão digital, entre outras ações.

O art. 9º faculta ao poder público, no âmbito de suas competências, instituir Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da administração pública direta e indireta e de entidades da sociedade civil, definido na forma de regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC.

O art. 10, por sua vez, estabelece, nos termos do seu *caput*, que a PNEEJC utilize os instrumentos da política agrícola brasileiras, definidos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER). Os §§ 1º e 2º do art. 10 estabelecem que as estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, de forma a promover a reintegração do jovem ao processo educacional e a elevar sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite aumentar a produtividade com sustentabilidade ambiental, bem como para a promoção de competitividade econômica direcionada ao fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades e que as despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

O art. 11, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor alerta para o fato de que o número de jovens que vivem no campo havia caído 10% entre os anos 2000 e 2010 e que esse número poderia cair ainda mais nos anos subsequentes, uma vez que as oportunidades profissionais para os jovens estão desproporcionalmente concentradas no meio urbano. A Proposição teria

como objetivo, portanto, capacitar jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o cooperativismo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do País e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

Aprovado no Senado Federal, o PLS nº 104, de 2015, foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 2017, onde foi aprovado nos termos da emenda substitutiva que ora se aprecia, autuada nesta Casa como PL nº 2.208, de 2022.

O PL foi distribuído para a apreciação da CRA e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), devendo ser posteriormente deliberado pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Cumprando a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, ao acompanhamento e à execução da política agrícola, à agricultura familiar e à extensão rural e à organização do ensino rural, nos termos dos incisos II, IV, XIX e XX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente análise abordará apenas o mérito da Proposição, cabendo à CE, como última comissão de instrução da matéria, manifestar-se sobre os aspectos formais do PL.

A aprovação da presente Proposição vem preencher uma importante lacuna existente na política agrícola brasileira, que é a ausência ou insuficiência de ações governamentais destinadas ao apoio da juventude no meio rural.

Conforme apontado pelo Autor da Proposição em sua Justificação, o número de jovens no campo tem caído de forma muito contundente nas décadas recentes e é necessário que haja ações do poder público para a promoção de oportunidades de capacitação e renda no meio rural, de forma a estimular a permanência desses jovens no campo.

Essa política reveste-se de singular importância ao considerarmos que o atual contexto do mercado exige uma crescente

absorção de novas tecnologias pelos estabelecimentos produtivos, para que possam se manter competitivos, local e globalmente. Essa é uma realidade do setor produtivo como um todo e plenamente aplicável aos estabelecimentos produtivos rurais. É, portanto, uma necessidade premente incentivar a permanência dos jovens no meio rural, uma vez que são esses empreendedores que têm maior capacidade de absorver as novas tecnologias e promover as mudanças produtivas necessárias para uma produção rural cada vez mais competitiva e sustentável.

Cumpre-nos, ainda, registrar que as alterações realizadas pelo substitutivo da Câmara dos Deputados no texto originalmente aprovado pelo Senado Federal preservam integralmente a proposta original do PLS nº 104, de 2015. A maioria das alterações são de caráter meramente redacional, contribuindo para maior clareza do texto, mas sem repercussão no mérito da matéria.

As alterações de mérito são de caráter acessório e, apesar de não promoverem mudanças significativas no texto, contribuem para sua maior coerência e para sanar vícios formais, como no caso da supressão do art. 11 do texto original.

Por fim, lembrando que não cabe mais nesta fase da tramitação o oferecimento de emendas que alterem o mérito da proposição, oferecemos apenas uma emenda de redação para que o texto do inciso VI do art. 9º do PL faça referência ao regulamento, pois o substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados suprimiu do *caput* do art. 9º a relação de entidades que participariam do CFEJ e remeteu sua composição ao regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, somo pela **aprovação** do PL nº 2.208, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 104, de 2015), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 9º do PL nº 2.208, de 2022:

“Art. 9º

.....

VI – propor a participação no CFEJ de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas previstas no regulamento desta Lei; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CRA, 24/05/2023 às 14h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	1. GIORDANO
SORAYA THRONICKE PRESENTE	2. SERGIO MORO PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. EFRAIM FILHO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	5. WEVERTON PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
SÉRGIO PETECÃO	1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZETTI PRESENTE	2. OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
CONFÚCIO MOURA
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2208/2022 (Substitutivo-CD))

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº1-CRA, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE.

24 de maio de 2023

Senador SERGIO MORO

Presidiu a reunião da Comissão de Agricultura e Reforma
Agrária

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3224, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas liquidadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

Parágrafo único. Para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício;
- II - as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e
- III - os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

Com o intuito de dar garantias ao financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, o legislador Constituinte determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, percentuais da receita resultante de impostos neste tipo de despesa (CF, art. 212).

Dando concretude ao art. 212 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, entre diversos assuntos, apresenta as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70) e as que não devem ser consideradas (art. 71). Um critério determinante para o computo da despesa é que ela seja realizada. Do ponto de vista orçamentário esse comando deve ser traduzido pelo empenho da despesa.

Visando aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido, a proposição que apresentamos altera a forma de cálculo para exigir que a aferição seja com base na liquidação da despesa no exercício e não no seu empenho. Essa modificação justifica-se, pois, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito considerando-se os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 4.320, de 1964).

Esclarece-se que os empenhos podem ser cancelados durante o exercício e os Restos a Pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sendo assim, observa-se então que embora coerente com o mandamento constitucional, a legislação vigente dificulta o controle social, pois exige maior conhecimento das regras de finanças públicas, além de afastar a entrega do bem ou serviço da etapa de execução da despesa utilizada para computo dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que vai tornar mais claras as regras de controle social e transparência das despesas educacionais efetivamente realizadas.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art212

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art70



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

A proposição altera o caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para substituir a expressão “despesas realizadas” por “despesas liquidadas”. Ainda, o PL acrescenta parágrafo único no mesmo dispositivo, para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecer que, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), serão consideradas: a) as despesas liquidadas e pagas no exercício; b) as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e c) os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a alteração da forma de cálculo das despesas com MDE de modo a *aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido*.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.224, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, ao vincular recursos mínimos da receita resultante de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à educação, o art. 212 da Constituição Federal consolidou a expressão *manutenção e desenvolvimento do ensino*.

A LDB, por sua vez, define, nos arts. 70 e 71, o que constitui e o que não constitui, respectivamente, despesa de MDE. Essa dupla definição



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

busca deixar claro para a comunidade escolar, em especial para os gestores, mas também para os órgãos de fiscalização e controle, os gastos que possuem natureza educacional, de modo a evitar desvios de recursos para atividades conexas ou mesmo totalmente alheias ao setor.

Assim, o art. 70 da LDB estabelece que são de MDE “as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo apenas as que se destinam a”: a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; e i) realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

A proposição em análise, por sua vez, busca alterar a forma como é feita a aferição do cumprimento dos mínimos constitucionais a serem aplicados em educação. Atualmente, fala-se em “despesas realizadas”, que incluem “despesas empenhadas”, que nada mais são que valores reservados para determinada finalidade. Ocorre que empenhos podem ser cancelados durante o exercício, enquanto os restos a pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.

Ao alterar a forma de cálculo para incluir somente “despesas liquidadas”, a proposição busca assegurar vínculo mais direto e próximo entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido. Dessa forma, garante-se que tais valores já componham crédito adquirido em decorrência da entrega de material ou da prestação efetiva do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

serviço, o que fornece mais garantia de que esse gasto realmente será feito conforme a finalidade apontada e, portanto, permite maior controle social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2020

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853677&filename=PL-10-2020



[Página da matéria](#)

Inscreve o nome do Padre Cícero Romão
Batista no Livro dos Heróis e
Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas
da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade
Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome do Padre
Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 97/2023/SGM-P

Brasília, 9 de maio de 2023.

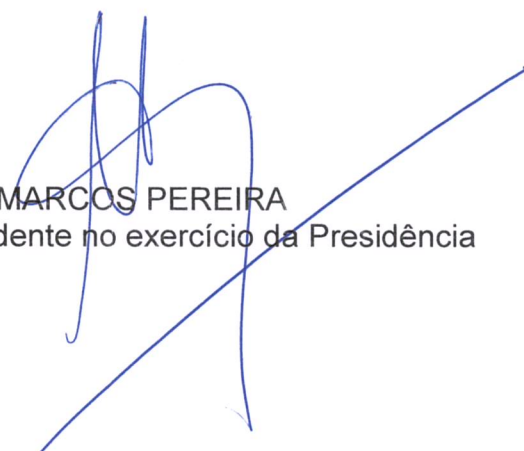
A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,


MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 09/05/23
hora 16:44
Assinatura [assinatura]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 10, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *inscreve o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta de forma detalhada a biografia do Padre Cícero Romão Batista, destacando a sua relevância religiosa, bem como a sua importância no Nordeste do País, especialmente no Município de Juazeiro do Norte, no Ceará.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE e, sendo aprovada, seguirá para decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise de homenagens cívicas decorre do comando contido no art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 10, de 2020.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Cícero Romão Batista, nascido no Crato, Ceará, em 24 de março de 1844, tem inegável relevância na religiosidade brasileira, sendo considerado verdadeiro “santo popular” por muitos fiéis católicos.

Começou a estudar muito cedo e, com apenas 12 anos de idade, fez seu voto de castidade. No início dos anos de 1860, foi matriculado no Colégio Padre Inácio de Sousa Rolim, em Cajazeiras, na Paraíba, mas acabou retornando ao Crato dois anos depois, em decorrência da morte de seu pai.

Cursou seminário em Fortaleza e foi ordenado padre em 1870, aos 26 anos. Deixou marca profunda no povoado que veio a configurar

posteriormente o Município de Juazeiro do Norte, no interior do Estado cearense, local em que fixou residência em 1872. Nessa cidade, Padre Cícero desenvolveu intenso trabalho pastoral por meio de pregações, aconselhamentos, confissões e visitas domiciliares. Rapidamente conquistou a simpatia e a confiança dos moradores.

A história de Cícero Romão em Juazeiro do Norte é marcada por importante acontecimento ocorrido em 1889. Na ocasião, ao participar de uma comunhão geral, oficiada por ele na Capela de Nossa Senhora das Dores, a beata Maria de Araújo presenciou a hóstia a ela ofertada transformar-se em sangue. O fenômeno repetiu-se algumas vezes, e o milagre da hóstia tornou-se amplamente conhecido.

Padre Cícero inicialmente tratou o caso com cautela, convidando médicos a analisarem o fenômeno. Ao concluírem pela inexistência de fundamentação científica, a explicação divina ganhou força.

A Igreja passou então a investigar o ocorrido. A primeira comissão eclesiástica enviada entendeu pelo caráter divino do fato, o que levou o então bispo de Fortaleza a enviar ao local nova comissão. Conta a história que a beata Maria de Araújo foi convocada e a ela lhe foi dada a comunhão. Como nada de extraordinário ocorreu, concluiu-se pela inexistência de milagre.

Os padres que acreditavam no milagre foram pressionados a se retratarem publicamente, e a Padre Cícero recaiu o castigo maior: a suspensão de ordem.

Com a proibição do exercício eclesiástico, Cícero Romão ingressou na vida política. Atuou intensamente pela emancipação política de Juazeiro e passou a exercer, a partir de 1911, o cargo de Prefeito do recém-criado município. Foi nomeado posteriormente para a então Vice-Presidência do Ceará.

No dia 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade, Padre Cícero veio a falecer. Não obteve em vida a reconciliação com a Igreja Católica, a qual só ocorreu em 2015, por meio do perdão oficial do Vaticano. Em 2022, foi autorizado o início do processo de beatificação, fato celebrado por milhares de pessoas em missa no Largo da Capela do Socorro, em Juazeiro do Norte.

Todos os anos milhares de romeiros chegam a Juazeiro do Norte em diversas épocas, especialmente no dia de Finados, para visitar o túmulo de Padre Cícero na Capela do Socorro. O mês de março reserva a tradicional Romaria de Padre Cícero e inclui festejos, danças, exposições, concursos e apresentações teatrais.

A influência de Padre Cícero e seu reconhecimento como homem bom e caridoso foram sedimentados na cultura nordestina. A análise de sua vasta obra já resultou em centenas de publicações, incluindo estudos e biografias, as quais revelam uma vida dedicada ao povo brasileiro.

Por tudo isso, consideramos extremamente justa e meritória a iniciativa de se inscrever o nome do Padre Cícero Romão Batista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2020

Concede ao Município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do Reggae.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854417&filename=PL-81-2020



[Página da matéria](#)



Concede ao Município de São Luís,
capital do Estado do Maranhão, o
título de Capital Nacional do *Reggae*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Município de São Luís,
capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do
Reggae.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 597/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 81, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Concede ao Município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do *Reggae*”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93730 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 81, de 2020, do Deputado Bira do Pindaré, *que concede ao Município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do Reggae.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2020, do Deputado Bira do Pindaré, *que concede ao Município de São Luís, capital do Estado do Maranhão, o título de Capital Nacional do Reggae*, vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o primeiro confere ao município de São Luís o mencionado título, enquanto o segundo e último artigo determina vigência imediata para a lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificção, o autor ressalta a importância e a feição singular que o gênero musical do reggae adquiriu na Capital maranhense.

A proposição foi aprovada, na Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Cultura e de Constituição, Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos relativos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Não há, na proposição, óbice relativo à sua constitucionalidade, hasteando-se a competência concorrente da União para legislar sobre a matéria no art. 24, inciso IX, da Constituição da República, que compreende o âmbito da cultura.

Tampouco há senões no que se refere a juridicidade, técnica legislativa e adequação ao regimento da Casa.

O reggae, gênero musical nascido na Jamaica no final dos anos 1960 e rapidamente difundido pelo mundo, tem um inegável e contagiante vigor artístico, tanto na melodia, no ritmo e nos arranjos como nas letras. Desde sua origem esteve vinculado à expressão da vida da maioria da população da Jamaica, marcada por agudos problemas sociais, e à ânsia de transformação, associada à promoção do igualitarismo, da negritude e do anticolonialismo.

Essa música foi adotada, já a partir dos anos 1970, pelo povo maranhense e, em especial, pelos moradores da Ilha de São Luís. Há hipóteses de que o reggae tenha chegado pelas ondas de rádio emitidas do Caribe; ou por marinheiros que, descendo no porto, traziam discos para São Luís. Menos importante do que explicar o modo como ele chegou ao estado é constatar que houve uma inesperada empatia entre o ritmo e a população maranhense, essa mesma que desenvolveu formas poderosas de arte popular, como o bumba-meu-boi e o tambor de crioula. Não há dúvida de que a origem africana, transformada em moderna expressão afro-caribenha, foi um fortíssimo fator que impulsionou essa convergência do reggae com o povo do Maranhão, com sua elevada participação de afrodescendentes.

Chegando ao Maranhão, o reggae foi passando por transformações culturais que lhe dão sua feição peculiar. Seja pelo jeito de dançar reggae “agarradinho”, ou seja, em pares que se enlaçam, que é único no mundo; seja pela presença tão difundida das *radiolas*, que são verdadeiras paredes de caixas de som montadas nas ruas e em outros espaços abertos; seja, por fim, pelo surgimento de bandas, como a pioneira Tribo de Jah, em atividade desde 1986, chegando até a Orquestra Maranhense do Reggae, criada quarenta anos depois.

Visto inicialmente com preconceito pela cultura oficial, o reggae foi conquistando espaços a partir da periferia de São Luís e se tornando uma das marcas inconfundíveis da cidade, ao mesmo tempo que se espalhava pelo interior do estado. Temos hoje, no centro histórico da capital, o Museu do Reggae Maranhão, único museu do gênero fora da Jamaica, visitado por dezenas de milhares de pessoas a cada ano.

Por essas razões, não há dúvida de que é meritória a proposição ao intitular São Luís como a Capital Nacional do Reggae.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 81, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2751, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 e o *caput* do § 6º do mesmo artigo da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.” (NR)

.....

.....

“§6º A instituição financeira na qual os recursos dos Fundos forem movimentados disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:” (NR)

Art. 2º O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.” (NR)



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 3º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A Nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos de regulamento.”

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;
- § 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).
- § 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023.
- § 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.”

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

- I – inciso V do § 3º e § 6º do art. 13;
- II – artigo 47.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), preocupada com a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), tomou a iniciativa de propor a apresentação do presente projeto de lei para alteração de dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundo.

De fato, Lei nº 14.113/2020 prevê (art. 43) sua atualização até 31 de outubro deste ano de 2021, em relação a três aspectos: I – as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino; II – as novas ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado; e III – o indicador para educação infantil, para alocação dos 50% da complementação-VAAT da União ao Fundeb destinados a esta primeira etapa da educação básica.

Ao mesmo tempo, a Lei fixou (art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º) regras de transição para o exercício de 2021 em relação a esses três pontos: I – manutenção das ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino vigentes em 2020 para 2021, com o acréscimo de ponderação para a formação técnica e profissional. Incluída pela Lei da Reforma do Ensino Médio de 2017 na Lei 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb; II – a adoção de valores unitários para as novas ponderações do nível socioeconômico dos educandos e dos indicadores fiscais; e III – a possibilidade de adoção de metodologia provisória para o indicador de educação infantil ou, sem essa definição, a adoção do número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, com as respectivas ponderações para a creche e pré-escola, pública e conveniada, em tempo parcial ou integral, com a aplicação de fator multiplicativo de 1,50. De fato, de acordo com a Portaria MEC/ME nº 4, de 29 de junho de 2021, no presente exercício financeiro foi adotada essa segunda alternativa para a destinação dos 50% da complementação-VAA à educação infantil.

Para a CNM, considerando o pouco tempo para atualização da Lei nº 14.113/2020 e a conjuntura política e social do país, torna-se preocupante a situação relativa à regulamentação do Fundeb para os próximos exercícios fiscais.

Por esta razão, na revisão da Lei nº 14.113/2020 a ser necessariamente realizada ainda em 2021, a Confederação propõe nova redação para o art. 43 da Lei de forma a prorrogar as regras de transição relativas a esses três aspectos para os exercícios financeiros de 2022 e 2023, hoje previstas apenas para 2021. Na sequência, a Lei de



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

regulamentação do Fundeb deverá ser atualizada até 31 de outubro de 2023 para vigência das novas regras a partir de 2024, ou seja, no primeiro ano do mandato da Presidência da República e do Congresso Nacional, eleitos nas eleições gerais do ano de 2022.

Ao mesmo tempo, a CNM propõe alteração na Lei nº 14.113/2020 relativa à complementação-VAAR da União ao Fundeb que começará a ser distribuída em 2023. De acordo com o disposto na Lei (art. 14, § 2º), o cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades para distribuição desses recursos federais por redes ensino deve considerar as taxas de atendimento escolar na educação básica, as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio, e o nível e o avanço na aprendizagem dos estudantes, auferidos nas provas do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Ocorre que, ao refletir os impactos da pandemia da Covid-19 na educação, esses indicadores deverão apresentar distorções fora das tendências verificadas até o ano de 2019. Por exemplo, a evasão escolar deve ser maior em 2020 e 2021, ao mesmo tempo em que as taxas de aprovação devem aumentar, pois a tendência dos sistemas de ensino parece ter sido a de orientar as escolas a não reprovarem os alunos nos anos letivos afetados pela suspensão das atividades escolares presenciais, de forma a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos, conforme orienta o Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CP nº 19/2020. Por fim, deverá ser constatada queda nos níveis de aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e médio nas avaliações nacionais a serem aplicadas em 2021, com resultados a serem divulgados em 2022 para construção dos indicadores para a complementação-VAAR da União ao Fundeb em 2023. Em lugar de avanço, provavelmente haverá retrocesso na aprendizagem dos alunos.

Para enfrentar essa situação de excepcionalidade, a Confederação sugere que, para 2023, os indicadores para distribuição da complementação-VAAT sejam excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais.

Ainda quanto aos exercícios de 2021 e 2022, a CNM propõe que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais relativos aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, necessários para o cálculo do VAAT das redes estaduais, distrital e municipais de ensino, sejam disponibilizados nos termos de regulamento, assim como os dados de 2019 foram disponibilizados para o cálculo do VAAT em 2021, conforme o disposto na Lei nº 14.113/2020 (art. 41, § 3º, inciso I).



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Além dessas alterações nas regras de transição do Fundeb, prorrogadas de 2021 também para 2022 e 2023, a Confederação Nacional de Municípios também apresenta propostas de caráter permanente.

Em primeiro lugar, a CNM propõe a alteração da redação do *caput* do art. 21 da Lei nº 14.113/2020 para suprimir o trecho “serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas”, assim retornando à redação do correspondente do *caput* do art.17 da Lei nº 11.494/2007, do antigo Fundeb. Em consulta realizada pela entidade junto a 3.285 Municípios (59% do total do país) para mapear a situação da gestão da folha de pagamento com recursos do Fundeb, verificou-se que a medida estabelecida na Lei do Fundeb traz impactos para 1.471 Municípios (44,8%) para cumprimento da Lei federal, pelo fato de transferirem recursos do Fundeb para outras contas bancárias, em consequência da terceirização da folha de pagamento. Em 953 Municípios consultados, o prazo dos contratos existentes de gerenciamento da folha de pagamento é de três anos ou mais e representam para 582 cidades um incremento financeiro de mais de R\$ 100 mil nas contas públicas.

Soma-se a essa difícil situação o fato de em 3.121 Municípios brasileiros (56%) não haver agências do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, além do processo de fechamento de agências do BB em várias regiões do país que só prejudicam a manutenção dos recursos do Fundeb em contas únicas e específicas para gerenciamento da folha de pessoal.

Oportuno destacar que a operacionalização de contratos para a transferência de parte dos recursos do Fundeb correspondente à folha de pagamento para outros bancos não representa prejuízos à publicidade e transparência da movimentação dos recursos, que continuará sendo assegurada junto aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundeb, Tribunais de Contas, Poder Legislativo e Ministério Público.

Ainda no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, a Confederação propõe nova redação para o § 6º deste dispositivo legal, a fim de assegurar que, no caso da transferência da totalidade dos recursos do Fundeb para outras contas bancárias, como ocorre para bancos públicos estaduais, essa instituição financeira também tenha a responsabilidade de disponibilizar permanentemente os extratos bancários referentes à conta do Fundo, de forma a assegurar o rastreamento das informações.

Em segundo lugar, e, da mesma forma que a alteração do art. 21 da Lei, também com vigência já a partir de 2021, a CNM propõe nova redação para o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, relativo ao conceito de profissionais



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

da educação para o fim específico de pagamento com o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb em cada ente federado. De fato, são dois os problemas da redação atual desse dispositivo legal. Por um lado, a remissão ao art. 61 da Lei nº 9.934/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, limita significativamente o número de profissionais da educação, não integrantes do magistério, que poderão ser remunerados com essa subvinculação de recursos do Fundeb. Além do mais, é ampla e controversa a interpretação da expressão do que seja área “afim” constante no inciso III do caput do art. 61 da LDB, incluído pela Lei nº 12.104/2019.

Um exemplo da dificuldade de interpretação do que significa área afim é a situação de um Município do Estado do Amazonas, na qual dos 149 trabalhadores em educação, 131 (88%) possuem formação em ensino fundamental ou médio regular e apenas 18 (12%) possuem curso técnico de nível médio ou superior, porém apenas 07 (sete) servidores têm correspondente formação em área “afim” com a função do cargo ocupado e que poderiam ser incluídos entre os profissionais da educação a serem remunerados com o mínimo de 70% subvinculados para o pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício.

Na realidade, o fator que permite a inclusão de um servidor na folha de pagamento de determinada categoria profissional decorre da função desempenhada, independentemente do vínculo com a administração pública – se efetivos ou contratados de forma temporária, e independentemente do nível de formação – se habilitados conforme dispõe a legislação vigente ou se leigos. De fato, a conceituação de profissionais do magistério no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, do antigo Fundeb, não remetia aos dispositivos da LDB relativos à formação para o exercício da docência (art. 62) e das funções de suporte pedagógico direto à docência (art. 64), admitindo, pois, que professores leigos integravam a folha de pagamento do magistério. Essa formação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é requisito para o ingresso no magistério público da educação básica realizado por meio de concurso público, mas não para inclusão na folha de pagamento dessa categoria profissional. Ademais, busca-se dar coerência entre o inciso II e o *caput* do art. 26, para que seja considerada a atuação dos profissionais da educação em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Por outro lado, o conceito de profissionais da educação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 inclui as equipes multiprofissionais previstas na Lei nº 13.935/2019 e constituídas por psicólogos e assistentes sociais, em exercício nas redes escolares de educação básica, profissionais que originalmente não são da educação, mas sim respectivamente do SUS e SUAS. Entretanto, a Constituição Federal (art. 212, § 4º) dispõe que os programas suplementares de alimentação e



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

assistência à saúde devem ser financiados com outros recursos que não o mínimo da receita resultante de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). E a LDB explicita (art. 71, IV) que não constituem despesas de MDE aquelas realizadas com “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”. É, pois, evidente a contraposição entre a Lei do novo Fundeb e a LDB, o que se propõe corrigir pela alteração do conceito de profissionais da educação na Lei nº 14.113/2020. Não se pode imputar ao gestor a responsabilidade de decidir qual preceito legal será cumprido, se a LDB ou a Lei do Fundeb.

No art. 6º do presente projeto de lei, a Confederação Nacional de Municípios propõe a revogação de dispositivos da Lei nº 14.113/2020. Em primeiro lugar, a revogação do inciso V do § 3º e § 6º do art. 13, que inclui “transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação” no cálculo do VAAT das redes de ensino e que tais programas serão definidos em regulamento. Segundo a Constituição Federal (CF), de acordo com a redação da Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020 (art. 212-A, § 1º), no cálculo do VAAT devem ser consideradas, *pelo menos* (grifo nosso), as receitas do Fundeb, as demais receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes do Fundo, as cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação e a complementação-VAAF da União. Assim, com a possibilidade aberta pela Constituição, a Lei nº 14.113/2020 (art. 13, incisos IV e V) incluiu no cálculo do VAAT as receitas dos royalties do petróleo e gás natural e as transferências universais da União para a educação básica.

Ao mesmo tempo em que considera justa a inclusão dos royalties no cálculo do VAAT, em decorrência de sua distribuição muito desigual entre os entes federados, a CNM considera injusta a inclusão nesse cálculo dos programas federais universais, a saber, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). De fato, por meio desses programas a União repassa valor por aluno igual para todos os Estados, Distrito Federal e Municípios no país. Portanto, nos entes federados com menor disponibilidade fiscal, o significado do valor desses programas é maior do que naqueles com mais receitas disponíveis para aplicar em educação. Ou seja, incluir esses programas no cálculo do VAAT é o mesmo que retirar com uma mão o que foi dado com a outra. Não é o que acontece, por exemplo, com as cotas do salário-educação: embora essas cotas tenham o mesmo valor por aluno no interior de cada Estado, para as redes estadual e municipais, apresentam valores significativamente diferenciados entre as Unidades Federadas.



SF/21390.19075-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em segundo lugar, a CNM propõe a revogação do art. 47 da Lei nº 14.113/2020, o qual dispõe sobre a transição da regra anterior, que não vedada a transferência dos recursos do Fundeb para outras bancárias, para a regra prevista no caput do art. 21 da Lei atual, dispositivo cuja redação a Confederação está propondo sua alteração, justamente para suprimir essa vedação pelas razões anteriormente expostas.

Para a Confederação Nacional de Municípios, o Fundeb é mecanismo imprescindível para financiamento da educação básica pública, com mais equidade e justiça social. Por esta razão, foi transformado em Fundo permanente pela EC 108/2020. Portanto, é recomendável cautela na regulamentação do novo Fundeb. Melhor construir regras permanentes com responsabilidade para sua operacionalização com o tempo necessário a fim de assegurar qualidade técnica e pactuação com a sociedade das decisões a serem tomadas.

Por essas razões, a CNM espera apoio dos senhores parlamentares para aprovar o presente projeto de lei com alterações de dispositivos da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS



SF/21390.19075-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 212-
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - inciso V do artigo 36
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9934
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9934>
 - artigo 61
- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb - 11494/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>
 - artigo 17
 - inciso II do parágrafo único do artigo 22
- urn:lex:br:federal:lei:2019;12104
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;12104>
- Lei nº 13.935, de 11 de Dezembro de 2019 - 13935/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13935>
- Lei nº 14.113 de 25/12/2020 - LEI-14113-2020-12-25 - 14113/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - artigo 21
 - artigo 21
 - inciso II do parágrafo único do artigo 26
 - artigo 43
 - artigo 47



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, que “altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal”.

A proposição, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, propõe alterações na Lei do Fundeb, nos termos da redação dessa norma anterior à edição da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e é nesses termos que a descrevemos neste relatório.

Assim, altera inicialmente o *caput* do art. 21 da Lei do Fundeb, de forma a suprimir a vedação de que os recursos sejam transferidos para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

outras contas, que não a conta única do Fundo. A alteração no § 6º desse mesmo artigo visaria, assim, a adequá-lo à nova redação proposta para o *caput*.

O art. 2º do PL, por sua vez, propõe alterar o inciso II do art. 26 da Lei do Fundeb, estabelecendo um rol exaustivo dos profissionais da educação básica cujas remunerações podem ser pagas com os recursos do Fundo para efeito do cumprimento do mínimo de 70% dos recursos gastos com pessoal em cada rede de ensino.

O art. 3º da proposição acrescenta novo dispositivo (art. 41-A) à mencionada Lei, de forma a determinar que regulamento estabelecerá os termos nos quais os dados contábeis, orçamentários e fiscais (relativos aos anos de 2020 e 2021) necessários ao cálculo da fórmula de distribuição da complementação valor anual total por aluno (VAAT) seriam disponibilizados nos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

O art. 4º do PL, por seu turno, altera o prazo estabelecido para a atualização da Lei, de 2021 para 2023, no que se refere aos indicadores apontados nos incisos do *caput* do art. 43 da Lei. São eles os indicadores relativos a “etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino” (inciso I); “nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado” (inciso II), e; “indicador para educação infantil” (inciso III).

A alteração proposta para o § 1º do art. 43 da Lei, por sua vez, determina que os valores ali estabelecidos para as ponderações por “etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino” devem valer nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Nesse mesmo art. 43 da Lei, a proposição ainda suprime, implicitamente, o inciso III do § 1º, retirando a possibilidade de adoção de metodologia provisória para o indicador de educação infantil. O § 2º do mesmo artigo passa, nos termos do PL, a vigor nos anos de 2021, 2022 e 2023, enquanto o § 3º passa a se referir aos anos de 2023 e 2024, no que concerne às deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para a Educação Básica de Qualidade, de sorte a se adequar à mudança da data para revisão geral da lei.

Ainda no art. 43 da Lei, o PL propõe a inclusão de novo § 4º, para determinar que no exercício de 2023 (primeiro ano do VAAR), os indicadores utilizados para a distribuição dessa complementação deverão levar em conta os efeitos da pandemia de covid-19 sobre os resultados da educação.

Por fim, o art. 5º da proposição revoga explicitamente o inciso V do § 3º e o § 6º do art. 13 da Lei, que trata do cômputo das transferências do Ministério da Educação (MEC) para efeito de cálculo do VAAT; e o artigo 47, que dispõe sobre as contas únicas.

A justificação da proposição segue os argumentos apresentados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e, basicamente, afirma que a sugestão de adiamento da revisão da Lei do Fundeb se deve ao pouco tempo que havia para realizar esse trabalho, notadamente na parte relativa aos novos indicadores. Dessa maneira, propõe que a data limite para essas definições seja 31 de outubro de 2023, de forma que a vigência das novas regras ocorra a partir de 2024.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, aborda matéria relativa à educação, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por força do disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe ainda a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De igual modo, é clara a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, IX, além da competência material expressa no art. 212-A. A proposição tampouco tem problemas de juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria, quando apresentada no ano de 2021, apresentava-se consentânea com os debates em torno do aperfeiçoamento da Lei do Fundeb. De fato, o art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020, previa a revisão daquela norma até 31 de outubro de 2021, prazo que se mostrou demasiado curto. Ademais, diversos dispositivos da Lei necessitavam de adequações, especialmente aqueles relativos a questões operacionais dos cálculos de distribuição dos recursos, bem como ao envio de informações orçamentárias e financeiras ao governo federal com vistas a alimentar os sistemas que permitem o funcionamento adequado do Fundo.

Nesse sentido, naquele momento, a apresentação da proposição do Senador Luis Carlos Heinze foi oportuna e necessária, tendo contribuído para os debates que ocorreram no âmbito do Congresso Nacional.

A tramitação da matéria, no entanto, levou a que fosse aprovado o PL nº 3.418, de 2021, de minha autoria, que foi convertido na Lei nº 14.276, de 2021. Essa norma solucionou os gargalos que havia na implementação do Fundo, dispondo sobre as questões tratadas na proposição aqui sob análise, inclusive com redação bastante semelhante em muitos dos seus dispositivos, resultado da construção de consensos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Dessa forma, ao tempo em que louvamos a iniciativa do Senador Luis Carlos Heinze, consideramos que restou prejudicada a matéria e concluímos pelo não prosseguimento da sua discussão nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2021.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

7

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a necessidade de aperfeiçoamento da legislação que regulamenta as ofertas de cursos de ensino superior, mediante novas diretrizes curriculares que autorizem o ingresso único em vestibular e permitam a opção posterior do discente em percursos formativos de licenciatura ou de bacharelado, de modo a tornar os cursos mais flexíveis e atrativos aos estudantes.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- representante do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR);
- representante da Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM);
- representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes);
- a Doutora Bernadete Angelina Gatti, pesquisadora na área de educação e membra da Academia Paulista de Educação;

- representante União Nacional dos Estudantes (UNE).

Sala da Comissão, 25 de julho de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

8

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância de programas de assistência estudantil na educação superior, notadamente nas instituições de ensino superior públicas federais e estaduais, considerando o cenário atual alarmante de enorme evasão dos discentes na educação superior brasileira, em que o problema da falta de recursos para alimentação e transporte surge como obstáculo para a permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes);
- representante do Conselho Estadual de Educação do Paraná - Câmara do Ensino Superior (CEE/PR);
- representante do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE);
- representante da Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM);
- o Doutor Carlos André Bulhões Mendes, Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);

- representante União Nacional dos Estudantes (UNE).

Sala da Comissão, 25 de julho de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)